



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.958-B, DE 2023 **(Da Sra. Elcione Barbalho)**

Cria a Zona Franca da Bioeconomia, nas condições que especifica; tendo parecer da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, pela aprovação, com substitutivo (relatora: DEP. DILVANDA FARO); e da Comissão de Desenvolvimento Econômico, pela aprovação, na forma do substitutivo da Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais (relator: DEP. ALEXANDRE GUIMARÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES:

DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS;
DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO;
DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputada Federal **Elcione Barbalho**

Apresentação: 11/10/2023 10:30:07.670 - Mesa

PL n.4958/2023

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Da Sr^a. ELCIONE BARBALHO)

Cria a Zona Franca da Bioeconomia,
nas condições que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca da Bioeconomia.

Art. 2º Fica criada, na Região Metropolitana de Belém, no Estado do Pará, a Zona Franca da Bioeconomia, sob regime fiscal especial, constituída por área de livre comércio de importação, exportação e incentivos fiscais especiais, com os objetivos de desenvolver, diversificar e fortalecer as cadeias produtivas da bioeconomia e estimular um desenvolvimento econômico sustentável e de baixo carbono.

Art. 3º Para os fins desta Lei definem-se:

I – bioeconomia como o conjunto de atividades para produção, distribuição e consumo de bens e serviços, que possibilitam de forma concomitante a melhoria da qualidade de vida das pessoas e preservação ou regeneração de ecossistemas terrestres e aquáticos; e

II – cadeias produtivas da bioeconomia como o conjunto de processos extrativistas, agrícolas, industriais e comerciais para a produção de bens e serviços baseados no uso sustentável de recursos naturais renováveis.

Art. 4º A Zona Franca de que trata esta Lei será instalada na sede urbana do Município de Belém, no Estado do Pará.

Art. 5º A entrada de insumos estrangeiros para a cadeia produtiva da bioeconomia na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com



suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

I – instalação e operação de atividades de serviços associados à cadeia produtiva da bioeconomia;

II – estocagem, para exportação para o mercado externo, de produtos oriundos da cadeia produtiva da bioeconomia elaborados localmente; e

III – atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia.

Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de que trata esta Lei, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo Único. Ficarão asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 7º Estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos industrializados na Zona Franca de que trata esta Lei, quer se destinem ao seu consumo interno, quer se destinem à comercialização no restante do Território Nacional.

Art. 8º Os produtos elaborados na Zona Franca de que trata esta Lei, quando dela saírem para o exterior, estarão isentos do Imposto de Exportação.

Art. 9º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação, que será convertida em isenção, quando as



mercadorias forem destinadas às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o *caput* se aplicará também às importações efetuadas por empreendimentos localizados na Zona Franca de que trata esta Lei:

I – de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia por estabelecimentos ali instalados;

II – de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia por estabelecimentos ali instalados; e

III – de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado de empresa pertencente à cadeia produtiva da bioeconomia localizada na Zona Franca de que trata esta Lei, convertendo-se em zero a alíquota das referidas contribuições decorridos 18 (dezoito) meses da incorporação.

Art. 10. Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas de venda, por pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, de produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na referida Zona Franca, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Art. 11. Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem produzidos na Zona Franca de que trata esta Lei para emprego em atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia por estabelecimentos ali instalados.



Art. 12. Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica integrante da cadeia produtiva da bioeconomia estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda de produção própria oriunda da cadeia produtiva da bioeconomia, quer se destine ao seu consumo interno, quer se destine à comercialização no restante do Território Nacional.

Art. 13. As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de que trata esta Lei estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 14. Estarão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 5º e 6º os veículos de passageiros.

Art. 15. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 16. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 17. As isenções e os benefícios fiscais vigentes na Zona Franca de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados de sua implantação.

Art. 18. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 18.



JUSTIFICAÇÃO

De modo geral, a bioeconomia se refere a um novo modelo econômico que seja compatível com os limites biofísicos do planeta. Ainda não se tem uma definição única de bioeconomia. Muitas definições envolvem o uso sustentável de recursos naturais renováveis na elaboração de bens e no fornecimento de serviços. A Organização para a Alimentação e Agricultura das Nações Unidas – FAO, por exemplo, define bioeconomia como a utilização de recursos, processos e métodos biológicos para fornecer bens e serviços de uma maneira sustentável em todos os setores econômicos. Já a Cúpula Global da Bioeconomia 2018 define-a como a produção, utilização e conservação de recursos biológicos, incluindo o conhecimento, a ciência, a tecnologia e a inovação correlatos, para fornecer informação, bens, processos e serviços em todos os setores econômicos com vistas a uma economia sustentável. Já para a União Europeia, bioeconomia diz respeito ao uso de recursos biológicos renováveis terrestres e marinhos para a produção de bens, materiais e energia.

Mesmo sem uma definição única, a bioeconomia é vista como uma oportunidade para mitigar as mudanças climáticas, sem descuidar do crescimento econômico e do bem-estar social. A bioeconomia é vista, inclusive, como a quarta revolução industrial. Espera-se que uma transição para a bioeconomia possa contribuir para a redução das emissões de carbono, combate às mudanças climáticas, aumento da segurança alimentar e da saúde, reestruturação industrial, aumento da segurança energética, redução do desperdício de alimentos e de padrões de consumo não sustentáveis.

A perspectiva com a implantação da Zona Franca da Bioeconomia é de estimular a produção e a comercialização de bioprodutos e serviços de forma mais sustentável, em modelos de bionegócios, desenvolvidos a partir do uso de recursos naturais renováveis, com redução de impostos. A iniciativa integra a transição da economia paraense para um modelo de baixo carbono,



contribuindo para a redução de emissão de gases do efeito estufa (CO₂) e, portanto, para o combate ao aquecimento global. Com isso, busca-se a redução de custos e o aumento da competitividade, estimulando negócios a partir do mercado atrelado à floresta, aproveitando nossa biodiversidade.

Não temos dúvidas de que a implementação de nossa iniciativa representará um marco na economia brasileira. A implantação de uma zona franca especializada na bioeconomia guindará o Estado do Pará e toda a Amazônia à posição de liderança na reorganização produtiva global, indispensável neste momento de crise climática.

Por todos estes motivos, contamos com o apoio de nossos Pares congressistas para a aprovação desta proposta.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputada ELCIONE BARBALHO

2023_16472_PL





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI

Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI COMPLEMENTAR Nº
101, DE 4 DE MAIO DE 2000
Art. 5º, 12, 14**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei.complementar:2000-05-04:101>



Câmara dos Deputados
Gabinete Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.958, DE 2023

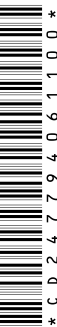
Cria a Zona Franca da Bioeconomia,
nas condições que especifica.

Autora: Deputada ELCIONE BARBALHO

Relatora: Deputada DILVANDA FARO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.958/23, de autoria da nobre Deputada Elcione Barbalho, cria, na Região Metropolitana de Belém, a Zona Franca da Bioeconomia, sob regime fiscal especial, constituída por área de livre comércio de importação, exportação e incentivos fiscais especiais, com os objetivos de desenvolver, diversificar e fortalecer as cadeias produtivas da bioeconomia e estimular um desenvolvimento econômico sustentável e de baixo carbono. O art. 3º define: **(i)** bioeconomia como o conjunto de atividades para produção, distribuição e consumo de bens e serviços, que possibilitam de forma concomitante a melhoria da qualidade de vida das pessoas e preservação ou regeneração de ecossistemas terrestres e aquáticos; e **(ii)** cadeias produtivas da bioeconomia como o conjunto de processos extrativistas, agrícolas, industriais e comerciais para a produção de bens e serviços baseados no uso sustentável de recursos naturais renováveis.

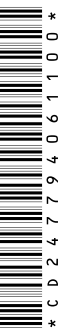




O art. 5º determina que a entrada de insumos estrangeiros para a cadeia produtiva da bioeconomia na Zona Franca de que trata o projeto se dará com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados e as condições em que será convertida em isenção. Por sua vez, o art. 6º preconiza que os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º, estarão isentos do IPI, asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca, asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do IPI relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca.

Nos termos do artigo seguinte, estarão isentos do IPI os produtos industrializados na Zona Franca, quer se destinem ao seu consumo interno, quer se destinem à comercialização no restante do Território Nacional. Pela letra do art. 8º, os produtos elaborados na Zona Franca, quando dela saírem para o exterior, estarão isentos do Imposto de Exportação.

Já o art. 9º estipula que a entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca se dará com suspensão da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º. O dispositivo estende a suspensão às importações efetuadas por empreendimentos localizados na Zona Franca: **(i)** de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia por estabelecimentos ali instalados; **(ii)** de bens a serem empregados na





elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia por estabelecimentos ali instalados; e **(iii)** de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado de empresa pertencente à cadeia produtiva da bioeconomia localizada na Zona Franca, convertendo-se em zero a alíquota das referidas contribuições decorridos 18 meses da incorporação.

Por seu turno, o art. 10 prevê que ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas de venda, por pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca, de produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem no enclave, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º. O artigo seguinte determina que ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem produzidos na Zona Franca para emprego em atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia por estabelecimentos ali instalados.

Já o art. 12 determina que ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica integrante da cadeia produtiva da bioeconomia estabelecida na Zona Franca decorrente da venda de produção própria oriunda da cadeia produtiva da bioeconomia, quer se destine ao seu consumo interno, quer se destine à comercialização no restante do Território Nacional. Nos termos do art. 13, as importações de mercadorias destinadas à Zona Franca estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro. O art. 14 exclui dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 5º e 6º os veículos de passageiros. Na letra do art. 15, o



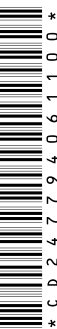


Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca. O artigo seguinte comina à Receita Federal do Brasil a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Nos termos do art. 17, as isenções e os benefícios fiscais na Zona Franca serão mantidos pelo prazo de cinco anos, contados de sua implantação. Por fim, o art. 18 determina que o Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art.165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos sessenta dias da publicação da Lei que resultar do projeto em tela.

Na justificação do projeto, a ilustre Autora ressalta que a bioeconomia é vista como uma oportunidade para mitigar as mudanças climáticas, sem descuidar do crescimento econômico e do bem-estar social, podendo ser comparada à quarta revolução industrial. Em suas palavras, espera-se que uma transição para a bioeconomia possa contribuir para a redução das emissões de carbono, o combate às mudanças climáticas, o aumento da segurança alimentar e da saúde, a reestruturação industrial, o aumento da segurança energética e a redução do desperdício de alimentos e de padrões de consumo não sustentáveis.

De acordo com a eminente Parlamentar, a perspectiva com a implantação da Zona Franca da Bioeconomia é de estimular a produção e a comercialização de bioprodutos e serviços de forma mais sustentável, em modelos de bionegócios, desenvolvidos a partir do uso de recursos naturais renováveis, com redução de impostos. Ressalta





que sua iniciativa integra a transição da economia paraense para um modelo de baixo carbono, contribuindo para a redução de emissão de gases do efeito estufa (CO₂) e, portanto, para o combate ao aquecimento global. Com isso, a seu ver, buscam-se a redução de custos e o aumento da competitividade, estimulando negócios a partir do mercado atrelado à floresta, aproveitando nossa biodiversidade.

O Projeto de Lei nº 4.958/23 foi distribuído em 24/10/23, pela ordem, às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Desenvolvimento Econômico; de Finanças e Tributação, para análise de mérito e exame da admissibilidade financeira e orçamentária; e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nesta última para exame da admissibilidade quanto à constitucionalidade, à juridicidade e à técnica legislativa, em regime de tramitação ordinária. Encaminhada a matéria ao nosso Colegiado em 26/10/23, recebemos, em 20/05/24, a honrosa missão de relatá-la.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD) e, no prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

Cabe-nos, agora, nesta Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, apreciar a matéria quanto ao mérito, nos aspectos atinentes às atribuições do Colegiado, nos termos do art. 32, XXVI, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

2024-12887



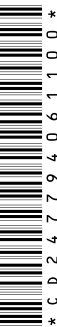


II – VOTO DA RELATORA

Em enclaves de livre comércio vigem regimes tributários e comerciais específicos, com o objetivo de incentivar a atividade econômica em regiões menos aquinhoadas com o progresso. Grande parte dos países lança mão desse instrumento de política de desenvolvimento regional, independentemente da forma de governo e da orientação econômica predominante.

No Brasil, encontram-se três modalidades de enclaves de livre comércio: as Áreas de Livre Comércio (ALC), as Zonas de Processamento de Exportação (ZPE) e a Zona Franca de Manaus (ZFM). Conquanto todas partilhem do mesmo objetivo geral de estimular os investimentos produtivos em regiões menos desenvolvidas, elas diferem nos respectivos regimes tributários e comerciais adotados. As ZPE buscam incentivar especificamente as exportações, ao passo que as ALC oferecem mecanismos voltados para o estímulo da atividade econômica nas cidades que as sediam. Já a ZFM é dotada de benefícios tributários não só para a produção de bens industrializados em seus limites, mas também para a venda desses bens no restante do território brasileiro.

A Zona Franca de Manaus é o mais antigo enclave de livre comércio em operação no País, remontando sua criação aos anos sessenta. Ao longo desse período, assistiu-se à implantação de um moderno e vibrante Polo Industrial, centro irradiador de produção e tecnologia, gerando centenas de milhares de empregos especializados e contribuindo para a preservação da Floresta Amazônica, na medida em que os postos de trabalho oferecidos na ZFM proveem alternativa econômica à depredação do bioma amazônico. Sob todos os ângulos





que se analise a Zona Franca de Manaus, é incontestável que o modelo é um grande sucesso econômico e social.

A iniciativa sob exame destina-se a criar uma Zona Franca em Belém, com os mesmos objetivos de estimular as atividades econômicas na cidade e no Estado do Pará. Busca-se, porém, adequar esse incentivo à economia do século XXI, em que a sustentabilidade e a proteção do meio ambiente surgem como elementos centrais de toda a atividade econômica.

Para tanto, o projeto em análise preconiza a implantação da Zona Franca da Bioeconomia. Aqui a nobre Autora entende bioeconomia como o conjunto de atividades para produção, distribuição e consumo de bens e serviços que possibilitam de forma concomitante a melhoria da qualidade de vida das pessoas e preservação ou regeneração de ecossistemas terrestres e aquáticos. O modelo apresentado é semelhante ao da Zona Franca de Manaus, mas com uma importantíssima diferença: nos termos da proposição, só usufruirão dos correspondentes incentivos e benefícios fiscais as atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia, isto é, o conjunto de processos extrativistas, agrícolas, industriais e comerciais para a produção de bens e serviços baseados no uso sustentável de recursos naturais renováveis.

Esta é uma inovação bem-vinda na política de desenvolvimento regional utilizada pelo Brasil. Com efeito, conjugam-se no desenho do regime tributário previsto para a Zona Franca da Bioeconomia duas metas: de um lado, gerar inovação, atividade econômica, emprego e renda; de outro, garantir que os processos para a produção no enclave atendam às exigências de sustentabilidade.

Desta forma, cremos que a concretização desta iniciativa em muito contribuirá para o progresso da Região Metropolitana de





Belém e do Estado do Pará, ao mesmo tempo em que priorizará uma forma sustentável de gerar emprego, renda e desenvolvimento econômico e social.

Apenas para promover breves aprimoramentos ao texto apresentado, optamos por elaborar substitutivo que incorpora contribuições da Secretaria Nacional de Bioeconomia do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA)¹, segundo a qual

são evidentes as vantagens competitivas para as atividades econômicas desenvolvidas no contexto da ZFM. Logo, por um lado, é alvissareira a notícia de projeto de lei que vise dar robustez normativa às oportunidades no segmento da bioeconomia regional para atrair investimentos, estimular o crescimento econômico, fomentar a inovação e promover a geração de emprego e renda por meio de planos, programas e projetos de desenvolvimento regional sustentável que beneficiem as populações amazônicas localizadas em regiões de fronteira. Por outro lado, o tema bioeconomia necessita ser melhor compreendido.

[Nota Técnica nº 641/2024-MMA]

Ao analisar a proposta de definição de bioeconomia trazida no texto em exame, a Secretaria pondera que “a definição [...] delineada no PL 4958/2023 parece não englobar os debates mais atuais sobre o tema, que envolvem, especialmente, as comunidades e povos tradicionais e a proteção da biodiversidade nativa lastreada pelos conhecimentos científicos e tradicionais”².

Em função disso, recomenda a adoção da mesma definição de bioeconomia constante do Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024, que institui a Estratégia Nacional de Bioeconomia e define o termo em seu art. 2º como sendo

o modelo de desenvolvimento produtivo e econômico baseado em valores de justiça, ética e inclusão, capaz de gerar produtos, processos e serviços, de forma eficiente, com base no uso sustentável, na regeneração e na conservação da biodiversidade,

¹ Nota Técnica nº 1626/2024-MMA, de 27 de junho de 2024 (SEI MMA 1688710, Processo nº 02000.002362/2024-46).

² Nota Técnica nº 641/2024-MMA.





norteado pelos conhecimentos científicos e tradicionais e pelas suas inovações e tecnologias, com vistas à agregação de valor, à geração de trabalho e renda, à sustentabilidade e ao equilíbrio climático.

A Secretaria Nacional de Bioeconomia do MMA também considera “equivocado utilizar a temática da bioeconomia para fomentar, de forma indiscriminada, isenções fiscais dos mais variados produtos e serviços que podem não estar relacionados à bioeconomia, ao conhecimento tradicional, aos povos e comunidades tradicionais, [...] tudo, com vista à regeneração e conservação dos recursos naturais nativos”³.

Por isso, recomenda que sejam adotados critérios objetivos que qualifiquem as atividades comerciais no rol das que contribuem para o desenvolvimento da bioeconomia como condição para a concessão das vantagens econômicas, a exemplo dos seguintes:

- 1- valores justos e éticos; a geração de produtos, processos e serviços, baseado no uso sustentável, na regeneração e na conservação de recursos biológicos;*
- 2 - o uso sustentável, adequado e responsável da biodiversidade nativa em conformidade com o sistema de acesso e repartição de benefícios;*
- 3- atividades com o envolvimento de conhecimentos científicos e tradicionais, suas inovações e tecnologias usados de forma adequada, responsável e em conformidade com o sistema de acesso e repartição de benefícios;*
- 4- além da contribuição para a sustentabilidade e o equilíbrio climático.*

[Nota Técnica nº 1007/2024-MMA]

Ao ensejo do debate de isenções fiscais abrangentes, é preciso ponderar que a criação de novas zonas francas, embora meritória, pode impactar as metas nacionais de redução progressiva de

³ Nota Técnica nº 641/2024-MMA.





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

benefícios fiscais, conforme sinalizado e consolidado na reforma tributária recentemente aprovada pelo Congresso Nacional.

De todo modo, esta análise não se estendeu para os aspectos relacionados à adequação orçamentária e financeira, bem como sobre a constitucionalidade da proposta, o que será oportunamente verificado nas Comissões subsequentes.

Por todos os motivos expostos, naquilo que compete a esta Comissão se manifestar, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.958, de 2023, na forma do substitutivo em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DILVANDA FARO
Relatora

2024-12887





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.958, DE 2023

Cria a Zona Franca da Bioeconomia,
nas condições que especifica.

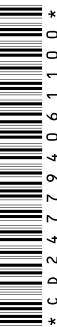
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca da Bioeconomia.

Art. 2º Fica criada, na Região Metropolitana de Belém, no Estado do Pará, a Zona Franca da Bioeconomia, sob regime fiscal especial, constituída por área de livre comércio de importação, exportação e incentivos fiscais especiais, com os objetivos de desenvolver, diversificar e fortalecer as cadeias produtivas da bioeconomia e estimular um desenvolvimento econômico sustentável e de baixo carbono.

Art. 3º Para os fins desta Lei definem-se:

I – bioeconomia como o modelo de desenvolvimento produtivo e econômico baseado em valores de justiça, ética e inclusão, capaz de gerar produtos, processos e serviços, de forma eficiente, com base no uso sustentável, na regeneração e na conservação da biodiversidade, norteados pelos conhecimentos científicos e tradicionais e pelas suas inovações e tecnologias, com vistas à agregação de valor, à geração de trabalho e renda, à sustentabilidade e ao equilíbrio climático.; e





II – cadeias produtivas da bioeconomia como o conjunto de processos extrativistas, agrícolas, industriais e comerciais para a produção de bens e serviços baseados no uso sustentável de recursos naturais renováveis.

Art. 4º A Zona Franca de que trata esta Lei será instalada na sede urbana do Município de Belém, no Estado do Pará.

Art. 5º A entrada de insumos estrangeiros para a cadeia produtiva da bioeconomia na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

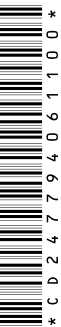
I – instalação e operação de atividades de serviços associados à cadeia produtiva da bioeconomia;

II – estocagem, para exportação para o mercado externo, de produtos oriundos da cadeia produtiva da bioeconomia elaborados localmente; e

III – atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia.

Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de que trata esta Lei, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do caput do art. 5º, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo Único. Ficarão asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de que trata esta Lei.





Art. 7º Estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos industrializados na Zona Franca de que trata esta Lei, quer se destinem ao seu consumo interno, quer se destinem à comercialização no restante do Território Nacional.

Art. 8º Os produtos elaborados na Zona Franca de que trata esta Lei, quando dela saírem para o exterior, estarão isentos do Imposto de Exportação.

Art. 9º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas às finalidades mencionadas nos incisos do caput do art. 5º.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput se aplicará também às importações efetuadas por empreendimentos localizados na Zona Franca de que trata esta Lei:

I – de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia por estabelecimentos ali instalados;

II – de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia por estabelecimentos ali instalados; e



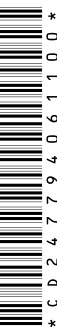


III – de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado de empresa pertencente à cadeia produtiva da bioeconomia localizada na Zona Franca de que trata esta Lei, convertendo-se em zero a alíquota das referidas contribuições decorridos 18 (dezoito) meses da incorporação.

Art. 10. Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas de venda, por pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, de produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na referida Zona Franca, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do *caput* do art. 5º.

Art. 11. Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem produzidos na Zona Franca de que trata esta Lei para emprego em atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia por estabelecimentos ali instalados.

Art. 12. Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica integrante da cadeia produtiva da bioeconomia estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda de produção própria oriunda da cadeia produtiva da bioeconomia, quer se destine ao seu consumo interno, quer se destine à comercialização no restante do Território Nacional.





Art. 13. As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de que trata esta Lei estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 14. Estarão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 5º e 6º os veículos de passageiros.

Art. 15. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 16. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 17. As isenções e os benefícios fiscais vigentes na Zona Franca de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados de sua implantação.

Parágrafo único. A concessão das isenções e benefícios fiscais estará sujeita ao atendimento dos requisitos listados a seguir, na forma do regulamento:

I – adoção de valores justos e éticos na geração de produtos, processos e serviços, baseados no uso sustentável, na regeneração e na conservação de recursos biológicos;

II – o uso sustentável, adequado e responsável da biodiversidade nativa em conformidade com o sistema de acesso e repartição de benefícios;

III – envolvimento de conhecimentos científicos e tradicionais, suas inovações e tecnologias usados de forma adequada, responsável e em conformidade com o sistema de acesso e repartição de benefícios;





Câmara dos Deputados
Gabinete **Deputada Federal Dilvanda Faro PT/PA**

Apresentação: 08/10/2024 15:35:15.350 - CPOVOS
PRL 2 CPOVOS => PL 4958/2023
PRL n.2

IV – contribuição para a sustentabilidade e o equilíbrio climático.

Art. 18. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

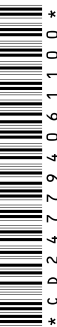
Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 18.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada DILVANDA FARO
Relatora

2024-12887





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

PROJETO DE LEI Nº 4.958, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação, com substitutivo, do Projeto de Lei nº 4.958/2023, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Dilvanda Faro.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Dilvanda Faro - Presidente, Célia Xakriabá e Airton Faleiro - Vice-Presidentes, Defensor Stélio Dener, Dorinaldo Malafaia, Eduardo Velloso, Zezinho Barbary, Carol Dartora, Chico Alencar, Meire Serafim, Socorro Neri e Túlio Gadêlha.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputada DILVANDA FARO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DA AMAZÔNIA E DOS POVOS ORIGINÁRIOS E TRADICIONAIS

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CPOVOS

AO PROJETO DE LEI Nº 4958, DE 2023

Cria a Zona Franca da Bioeconomia,
nas condições que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei cria a Zona Franca da Bioeconomia.

Art. 2º Fica criada, na Região Metropolitana de Belém, no Estado do Pará, a Zona Franca da Bioeconomia, sob regime fiscal especial, constituída por área de livre comércio de importação, exportação e incentivos fiscais especiais, com os objetivos de desenvolver, diversificar e fortalecer as cadeias produtivas da bioeconomia e estimular um desenvolvimento econômico sustentável e de baixo carbono.

Art. 3º Para os fins desta Lei definem-se:

I – bioeconomia como o modelo de desenvolvimento produtivo e econômico baseado em valores de justiça, ética e inclusão, capaz de gerar produtos, processos e serviços, de forma eficiente, com base no uso sustentável, na regeneração e na conservação da biodiversidade, norteado pelos conhecimentos científicos e tradicionais e pelas suas inovações e tecnologias, com vistas à agregação de valor, à geração de trabalho e renda, à sustentabilidade e ao equilíbrio climático.; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

II – cadeias produtivas da bioeconomia como o conjunto de processos extrativistas, agrícolas, industriais e comerciais para a produção de bens e serviços baseados no uso sustentável de recursos naturais renováveis.

Art. 4º A Zona Franca de que trata esta Lei será instalada na sede urbana do Município de Belém, no Estado do Pará.

Art. 5º A entrada de insumos estrangeiros para a cadeia produtiva da bioeconomia na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, que será convertida em isenção, quando forem destinadas a:

I – instalação e operação de atividades de serviços associados à cadeia produtiva da bioeconomia;

II – estocagem, para exportação para o mercado externo, de produtos oriundos da cadeia produtiva da bioeconomia elaborados localmente; e

III – atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia.

Art. 6º Os produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca de que trata esta Lei, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do caput do art. 5º, estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

Parágrafo Único. Ficarão asseguradas a manutenção e a utilização dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializados relativos às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na Zona Franca de que trata esta Lei.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 7º Estarão isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados os produtos industrializados na Zona Franca de que trata esta Lei, quer se destinem ao seu consumo interno, quer se destinem à comercialização no restante do Território Nacional.

Art. 8º Os produtos elaborados na Zona Franca de que trata esta Lei, quando dela saírem para o exterior, estarão isentos do Imposto de Exportação.

Art. 9º A entrada de mercadorias estrangeiras na Zona Franca de que trata esta Lei se dará com suspensão da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços – PIS/PASEP-Importação e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior – COFINS-Importação, que será convertida em isenção, quando as mercadorias forem destinadas às finalidades mencionadas nos incisos do caput do art. 5º.

Parágrafo único. A suspensão de que trata o caput se aplicará também às importações efetuadas por empreendimentos localizados na Zona Franca de que trata esta Lei:

I – de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia por estabelecimentos ali instalados;

II – de bens a serem empregados na elaboração de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem destinados à utilização em atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia por estabelecimentos ali instalados; e





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, novos, para incorporação ao ativo imobilizado de empresa pertencente à cadeia produtiva da bioeconomia localizada na Zona Franca de que trata esta Lei, convertendo-se em zero a alíquota das referidas contribuições decorridos 18 (dezoito) meses da incorporação.

Art. 10. Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre as receitas de venda, por pessoa jurídica estabelecida fora da Zona Franca de que trata esta Lei, de produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na referida Zona Franca, quando destinados às finalidades mencionadas nos incisos do caput do art. 5º.

Art. 11. Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas decorrentes da comercialização de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagem produzidos na Zona Franca de que trata esta Lei para emprego em atividades integrantes da cadeia produtiva da bioeconomia por estabelecimentos ali instalados.

Art. 12. Ficarão reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a receita bruta auferida por pessoa jurídica integrante da cadeia produtiva da bioeconomia estabelecida na Zona Franca de que trata esta Lei decorrente da venda de produção própria oriunda da cadeia produtiva da bioeconomia, quer se destine ao seu consumo interno, quer se destine à comercialização no restante do Território Nacional.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 13. As importações de mercadorias destinadas à Zona Franca de que trata esta Lei estarão sujeitas aos procedimentos normais de importação, previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 14. Estarão excluídos dos benefícios fiscais de que tratam os arts. 5º e 6º os veículos de passageiros.

Art. 15. O Poder Executivo disporá sobre a organização, a administração e o funcionamento da Zona Franca de que trata esta Lei.

Art. 16. A Receita Federal do Brasil exercerá a vigilância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na Zona Franca de que trata esta Lei, sem prejuízo da competência do Departamento de Polícia Federal.

Art. 17. As isenções e os benefícios fiscais vigentes na Zona Franca de que trata esta Lei serão mantidos pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados de sua implantação.

Parágrafo único. A concessão das isenções e benefícios fiscais estará sujeita ao atendimento dos requisitos listados a seguir, na forma do regulamento:

I – adoção de valores justos e éticos na geração de produtos, processos e serviços, baseados no uso sustentável, na regeneração e na conservação de recursos biológicos;

II – o uso sustentável, adequado e responsável da biodiversidade nativa em conformidade com o sistema de acesso e repartição de benefícios;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

III – envolvimento de conhecimentos científicos e tradicionais, suas inovações e tecnologias usados de forma adequada, responsável e em conformidade com o sistema de acesso e repartição de benefícios;

IV – contribuição para a sustentabilidade e o equilíbrio climático.

Art. 18. O Poder Executivo, com vistas ao cumprimento do disposto nos arts. 5º, II, 12 e 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, estimará o montante da renúncia fiscal decorrente do estabelecido nesta Lei e o incluirá no demonstrativo a que se refere o § 6º do art. 165 da Constituição Federal, que acompanhará o projeto de lei orçamentária, cuja apresentação se der após decorridos 60 (sessenta) dias da publicação desta Lei.

Art. 19. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo Único. Os benefícios e incentivos fiscais de que trata esta Lei só produzirão efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que for implementado o disposto no art. 18.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2024.

Deputada **DILVANDA FARO**
Presidenta





COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.958, DE 2023

Cria a Zona Franca da Bioeconomia,
nas condições que especifica.

Autora: Deputada ELCIONE BARBALHO

Relator: Deputado ALEXANDRE
GUIMARÃES

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei que cria, na Região Metropolitana de Belém, a Zona Franca de Bioeconomia, sob regime fiscal especial, constituída por área de livre comércio de importação, exportação e incentivos fiscais especiais, com os objetivos de desenvolver, diversificar e fortalecer as cadeias produtivas da bioeconomia e estimular um desenvolvimento econômico sustentável e de baixo carbono. O Projeto estabelece a isenção do IPI para produtos nacionais ou nacionalizados que entrarem na Zona Franca e sejam destinados às finalidades da bioeconomia, bem como isenta do Imposto de Importação os insumos estrangeiros para a cadeia produtiva da bioeconomia na Zona Franca, e também reduz a zero as alíquotas de PIS/PASEP e COFINS nas hipóteses previstas. Conforme a justificativa, o Projeto visa “estimular a produção e a comercialização de bioprodutos e serviços de forma mais sustentável, em modelos de bionegócios, desenvolvidos a partir do uso de recursos naturais renováveis”, contribuindo para a “transição da economia paraense para um modelo de baixo carbono”.





A matéria foi distribuída às Comissões da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; Desenvolvimento Econômico; Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II RICD), em regime de tramitação ordinário (art. 151, III, RICD).

A matéria foi apreciada pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e foi aprovada na forma de substitutivo.

Em 09/12/2024, a matéria foi recebida pela Comissão de Desenvolvimento Econômico. Não foram apresentadas emendas ao projeto no prazo regimental.

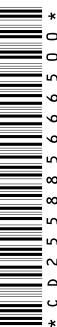
Em 25/03/2025, tive a honra de ser designado Relator deste Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A bioeconomia é um conjunto de atividades para produção, distribuição e consumo de bens e serviços, que possibilitam de forma concomitante a melhoria da qualidade de vida das pessoas e preservação ou regeneração de ecossistemas terrestres e aquáticos. Suas cadeias produtivas compõem-se de processos extrativistas, agrícolas, industriais e comerciais para a produção de bens e serviços baseados no uso sustentável de recursos naturais renováveis.

A bioeconomia desempenha um papel crucial na busca pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da ONU. Sua importância reside na capacidade de oferecer soluções inovadoras e sustentáveis para diversos desafios da economia, contribuindo para um desenvolvimento econômico equilibrado no longo prazo. Assim, a bioeconomia promove a substituição de combustíveis fósseis por biocombustíveis e biomateriais, reduzindo a emissão de gases do efeito estufa e mitigando os





impactos climáticos (ODS 13). Também, impulsiona a produção de alimentos de forma sustentável, utilizando biotecnologia e práticas agrícolas inovadoras para aumentar a produtividade e reduzir o desperdício, garantindo a segurança alimentar (ODS 2). Além disso, a bioeconomia fortalece a economia circular, incentivando a reutilização e a reciclagem de materiais biológicos, reduzindo o desperdício e a poluição e gerando o consumo e a produção responsáveis (ODS 12).

A bioeconomia surge como uma alternativa promissora para o desenvolvimento econômico da região amazônica e, em especial, do Estado do Pará, oferecendo um caminho para conciliar a preservação da floresta com a geração de renda e oportunidades para as comunidades locais. Sua importância se manifesta na valorização da biodiversidade, na criação de novos empregos, no desenvolvimento sustentável e no fomento à tecnologia e à inovação.

Acreditamos que vem em boa hora este Projeto de Lei para implantar a zona franca especializada em bioeconomia, no momento em que o Brasil sediará a COP-30 em Belém do Pará em 2025. Seguindo o exemplo de outras zonas francas, como a de Manaus, a Zona Franca da Bioeconomia de Belém promoverá o aumento do investimento na região, viabilizado pelos incentivos fiscais, estimulará novos negócios e gerará cadeias industriais voltadas à preservação da biodiversidade, criando novos empregos e proporcionando o aumento da renda da população local.

A matéria foi apreciada pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e foi aprovada na forma de substitutivo. Esse substitutivo buscou aprimorar o projeto original, adotando a definição de bioeconomia conforme o Decreto nº 12.044, de 5 de junho de 2024, que institui a Estratégia Nacional de Bioeconomia, enriquecendo a definição do conceito com valores de justiça, ética e inclusão. Também, inseriu, no projeto original, as seguintes condições para a concessão de isenções e benefícios fiscais: (i) adoção de valores justos e éticos na geração de produtos, processos e serviços; (ii) o uso sustentável, adequado e responsável da biodiversidade nativa em conformidade com o sistema de acesso e repartição de benefícios;

maximo.elias - /tmp/temp-4-hours-expiration-c81c67b6-120f-46ad-8f31-89b63563eb4a5231362004565267128.tmp





(iii) envolvimento de conhecimentos científicos e tradicionais, suas inovações e tecnologias usados de forma adequada, responsável e em conformidade com o sistema de acesso e repartição de benefícios; e (iv) contribuição para a sustentabilidade e o equilíbrio climático. Apoiamos a inclusão no Projeto desses valores importantes para o desenvolvimento econômico sustentável.

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.958 de 2023 na forma do substitutivo aprovado na Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais.

Sala da Comissão, em 31 de março de 2025.

Deputado ALEXANDRE GUIMARÃES
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 4.958, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.958/2023, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Alexandre Guimarães.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Lafayette de Andrada - Presidente, Antônia Lúcia, Padovani e Vitor Lippi - Vice-Presidentes, Any Ortiz, Daniel Almeida, Gilson Daniel, Luiz Gastão, Mauro Benevides Filho, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Valadares, Vander Loubet, Zé Adriano, Alexandre Guimarães, Augusto Coutinho, Bia Kicis, Danilo Forte, Eriberto Medeiros, Hugo Leal, Luiz Philippe de Orleans e Bragança, Rosângela Reis, Saulo Pedroso e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 17 de setembro de 2025.

Deputado LAFAYETTE DE ANDRADA
Presidente



FIM DO DOCUMENTO